

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA LICITANTE UJX COMERCIO E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI LTDA - ME., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11155/2018-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE ANÉIS DE CONCRETO CILINDRICO, CÔNICO E ARMADO PARA PV DE DIÂMETROS DIVERSOS, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Às dezessete horas do dia dois de setembro do ano de dois mil e dezanove, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se o pregoeiro com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO interposto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos, a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 330/334, motivo pelo qual é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação a licitante, em síntese alega que o item 7.25.1 do edital que fundamentou sua desclassificação "não indica, em nenhum momento, que, caso não haja no mínimo 03 (três) participantes, as incritas deverão ser desclassificadas, mas sim que o benefício previsto no subitem 7.25 não será aplicado", argumentando ainda que as hipóteses de classificação estão elencadas no artigo 48 da, da Lei nº 8.666/93, sendo portanto ilegal a decisão do Pregoeiro.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

O dispositivo do referenciado no edital, motivando a desclassificação (subitem 7.25.1) da ora Recorrente, remete ao regramento estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, alterada significativamente pela Lei Complementar 147/2014 que em linhas gerais corrigiu lacunas da Lei Complementar nº 123/2006, exemplificando, o novo regramento colocou fim à incerteza que pairava a respeito da obrigatoriedade de alguns comandos, que antes se valiam do verbo nuclear “poderá”, passando a valer-se, agora, do verbo “deverá”, o que denota a imperatividade das regras.

Desta maneira, diferente do que ocorria, pelo estabelecido no artigo 48, III da Lei Complementar 147/2014, a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, a própria Lei estabelece exceção a regra em seu artigo 49, impedindo o favorecimento as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte quando especialmente quando:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ainda na fase interna deste certame, quando se elaborava a estimativa para a licitação, consultou-se 9 (nove) empresas fornecedoras do objeto e não foi localizado por esta Administração sequer uma empresa que se enquadrasse como ME/EPP. Como com a publicação do certame divulga amplamente a pretensão da Administração em contratar/adquirir determinado objeto, possibilitando chegar ao conhecimento das mais diversas empresas a possibilidade, inclusive empresas enquadradas que supostamente teriam a seu favor cota reservada para disputa exclusiva entre Micro e Pequenas Empresas, optou-se em manter a cota destacada para esse fim de modo que se houve a participação de três licitantes comprovar-se-ia a existência do estabelecido no artigo 49, inciso III, ou seja, a existência de três fornecedores competitivos, o que não ocorreu no presente certame.

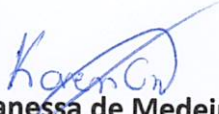
Deste modo, não havia outra alternativa a esta Administração, senão induzir o fracasso da cota reservada, sob pena de, agindo de outro modo, cometer

ilegalidade por falta de amparo normativo em outro sentido. Certamente com a desclassificação da ora Recorrente, foi atendido o regramento estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal pois agiu esta Administração conforme estabelecido em lei pois não encontrou na mais ampla diligencia possível Micro e/ou Pequenas empresas.

Isto posto, resolve este Pregoeiro e equipe de apoio conhecer as razões do recurso, **negando-lhe provimento**.

Encaminha-se os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.



Karen Vanessa de Medeiros Cruz
Apoio



Emerson Aragão de Sousa
Pregoeiro

EMERGENCY